

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.441, DE 2023.

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a instituir a Semana Nacional do Mutirão Direito a Ter Pai.

**Autora:** Deputada ANA PAULA LEÃO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.441, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Ana Paula Leão, objetiva instituir a Semana Nacional do Mutirão Direito a Ter Pai. Em sua Justificação, afirma a autora:

a Semana Nacional do Mutirão Direito a Ter Pai, que será realizada na semana que recair o dia 12 de outubro, servirá como importante instrumento de mobilização, de âmbito nacional, para disseminar informações sobre a paternidade e maternidade responsáveis e concentrar esforços para facilitar o reconhecimento de paternidade e maternidade.

A proposta objetiva, portanto, com a programação anual, estabelecer vínculos, fomentar a estruturação da família, garantir e efetivar direitos e deveres e priorizar os valores da sociabilidade e identidade, demasiadamente prejudicados (ou esvaziados) com o reconhecimento inexistente ou tardio, além, claro, de promover a conscientização da sociedade acerca do plexo de direitos e deveres, de toda ordem, que decorrem dos vínculos paterno-filiais e materno-filiais, gerando famílias com sustentáculo mais forte.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita pelo rito ordinário.

Foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para exame de mérito, e de



\* C D 2 3 7 8 0 3 4 1 3 7 0 0 \*

Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.441/2023, e, ao ser apreciada, recebeu parecer favorável, da minha lavra, para aprovação.

Após, veio a esta Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 1.441/2023 veicula conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, a teor do art. 24, XV, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).



\* C D 2 3 7 8 0 3 4 1 3 7 0 0 \*

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, o conteúdo do PL não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 1.441/2023 revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à *juridicidade*, o PL em exame consubstancia autêntica norma jurídica. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à *técnica legislativa*, há pequenos ajustes: o art. 1º não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme exige a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como é preciso ser retirado o “NR”, uma vez que se trata de novo dispositivo, e não de alteração de algum preceito existente.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do **PL nº 1.441/2023 com a emenda abaixo.**

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-14676



\* C D 2 3 3 7 8 0 3 4 1 3 7 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.441, DE 2023.

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a instituir a Semana Nacional do Mutirão Direito a Ter Pai.

### EMENDA Nº 1

Suprime-se o (NR) da proposição, por tratar-se de novo dispositivo.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-14676

